



AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

DOSSIÊ TEMÁTICO



NOVEMBRO 2020

GABINETE DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E EMPRESARIAL
GDEE



Índice

1- OBJECTIVO DO DOSSIÊ	2
2- DEFINIÇÃO E ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE	2
3- CRIAÇÃO DA EMPRESA	2
4- REGIME JURÍDICO APLICÁVEL	3
5- ATIVIDADES CONEXAS	5
6- ENTIDADES HABILITADAS	5
7- REQUISITOS	5
8- RESPONSÁVEL TÉCNICO	7
9- REGIME DAS INCOMPATIBILIDADES.....	7
10- INSTALAÇÕES	8
11- PERÍODO DE FUNCIONAMENTO	8
12- DEVERES	8
13- FUNERAL SOCIAL.....	9
14- LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE	10
15- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	11
16- LINKS ÚTEIS.....	13
17- CONTACTOS	13

1- OBJECTIVO DO DOSSIÊ

Este dossiê pretende abordar os principais aspetos a ter em consideração quando se pretende avançar com a atividade de serviços disponibilizada pelas agências funerárias, em relação às condições que devam reunir, seja ao nível das instalações seja ao nível das qualificações, entre outros requisitos que importa refletir.

2- DEFINIÇÃO E ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE

De acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3, abreviadamente designada por CAE-Rev.3, (Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14/11/2007) para desenvolver este tipo de atividade, esta terá enquadramento no **CAE 96030** com a designação de **Atividades funerárias e conexas**. Este CAE compreende as atividades de enterro e de incineração de cadáveres (humanos ou animais) e atividades conexas (preparação dos mortos para enterro ou cremação; serviços de enterro ou cremação, embalsamação e organização de funerais; aluguer de instalações equipadas para serviços funerários, aluguer, venda, manutenção e conservação de sepulturas e de mausoléus, etc.).

Por outras palavras, entende-se por “**atividade funerária**” a prestação de qualquer um dos serviços relativos à organização e à realização de funerais, de transporte, de inumação, de exumação, de cremação, de expatriação e de translação de cadáveres ou de restos mortais já inumados.

3- CRIAÇÃO DA EMPRESA

Assim, neste enquadramento entende-se por “**agência funerária**” a **pessoa singular ou coletiva que tenha por objeto principal a atividade funerária**.

Começar um negócio é uma das decisões mais difíceis, pois envolve muitas escolhas, desde os aspetos como a definição dos produtos e serviços que serão oferecidos, a escolha do público-alvo e até a escolha do espaço físico onde a atividade se vai desenvolver, pois todos eles de certa forma são fundamentais para o sucesso do negócio. Entre esses aspetos, há que ter em consideração também um de natureza mais burocrática: a escolha do **tipo de empresa**.

Em Portugal é possível criar 8 tipos de empresas diferentes, dentro de duas classes distintas, **as individuais e as coletivas**. Cada uma destas opções possui custos e obrigações específicos, bem como tem as suas vantagens e desvantagens.

Tipos de empresas Individuais

- Empresário em Nome Individual (ENI)
- Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada
- Sociedade Unipessoal por Quotas

Tipos de Empresas Coletivas

- Sociedade por Quotas
- Sociedade em Comandita
- Sociedade em Nome Coletiva
- Sociedade Anónima

E ainda existe sob a forma de **Cooperativa**

De referir que o objetivo de uma cooperativa é diferente do objetivo dos outros tipos de empresas. Neste caso, trata-se de satisfazer os interesses comuns dos associados, que podem ser de natureza económica, social e cultural. Dentro das cooperativas, o nível de responsabilidade dos seus membros pode ser diferente.

Para se inteirar sobre os diferentes tipos de empresas, suas particularidades, vantagens e/ou desvantagens, poderá consultar o Dossiê Temático – Criação de Empresa e caso se interesse pelo assunto das cooperativas também aceder ao Dossiê Temático – Como Criar uma Cooperativa disponibilizados ambos no Menu Dossiês da plataforma Bizfeira.

4- REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O regime de acesso e de exercício da atividade funerária foi integrado no designado **“Regime de Acesso a Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR)”** aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que lhe introduziu algumas alterações face ao regime anterior, e que cumpre conhecer, nomeadamente:

1º - São introduzidas novas áreas de atuação das entidades funerárias, onde releva, nomeadamente, a permissão de gestão e de exploração privada de cemitérios mediante

concessão pública e a gestão e exploração de capelas e centros funerários, permitindo que as empresas do sector expandam a sua atividade e, por outro lado, ofereçam novos serviços aos cidadãos.

2º- Consagra-se a possibilidade de exercício da atividade funerária pelas *associações mutualistas*, no âmbito estrito das suas finalidades mutualistas e de prestação de serviços de carácter social aos respetivos associados, sujeitando-as ao cumprimento dos requisitos de qualidade e de transparência na prestação dos serviços funerários, protegendo o cidadão num momento da sua vida especialmente penoso.

3º- Procede-se à simplificação do procedimento de registo de forma desmaterializada junto da *Direcção-Geral das Atividades Económicas (DGAE)*, dispensando-se, igualmente, os interessados do fornecimento da informação que possa ser facultada por outros organismos da Administração Pública.

4º- Exige-se que o responsável técnico detenha habilitação do nível de qualificação específico requerido para o exercício do cargo, por via de formação adequada ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

5º - É ainda consagrada a possibilidade de cada responsável técnico ter a seu cargo o máximo de três estabelecimentos, embora, por razões de interesse público, se tenha circunscrito a sua localização no mesmo distrito, de forma a garantir uma efetiva gestão técnica.

De referir, ainda que o exercício da atividade funerária para além das disposições do Decreto – Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, está sujeito ao regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação e transladação de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis nº s 5/2000, de 29 de janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, pela Lei nº 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de outubro, e respetiva legislação complementar e ao regime previsto em convenções internacionais quanto ao transporte transfronteiras.

5- ATIVIDADES CONEXAS

Como complemento à atividade funerária podem ser exercidas as seguintes atividades conexas:

- **Remoção de Cadáveres;**
- **Transporte de cadáveres;**
- **Preparação e conservação temporária de cadáveres;**
- Obtenção da documentação necessária à prestação dos serviços inerentes ao exercício da atividade funerária;
- **Venda ao público de artigos funerários e religiosos,**
- **Aluguer ou cedência a outras entidades** habilitadas a exercer a atividade funerária de veículos destinados à realização de funerais e de artigos funerários e religiosos;
- **Ornamentação, armação e decoração de atos fúnebres e religiosos;**
- **Gestão e exploração de capelas e centros funerários,** próprios ou alheios;
- **Cremação em centro funerário** de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação;
- **Gestão, exploração e conservação de cemitérios,** ao abrigo da concessão de serviços públicos, aprovados nos termos da lei.

6- ENTIDADES HABILITADAS

Conforme foi dito anteriormente, o RJACSR, no artigo 110º identifica as entidades que podem exercer a atividade funerária, nomeadamente:

- **Agências funerárias (empresas);**
- **Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou entidades equiparadas** (associações mutualistas ou de socorros mútuos, as cooperativas de solidariedade social, as fundações de solidariedade social, as Irmandades da Misericórdia, os institutos de organizações ou instituições da Igreja Católica).

7- REQUISITOS

Passamos a identificar os requisitos necessários para o exercício da atividade de funerária, de acordo com o previsto no artigo 111º do RJACSR, como sejam:

- **dispor de responsável técnico qualificado** (de acordo com o artigo 112º do RJACSR e [Portaria nº 16-A/2015, de 26 de janeiro](#) – aprova as matérias que integram o plano dos cursos de formação inicial dos técnicos das entidades prestadoras de serviços funerários);
- **dispor de catálogo de artigos fúnebres e religiosos** em formato físico ou electrónico;
- **garantir o transporte** de cadáveres ou de restos mortais já inumados em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana em viatura em bom estado de conservação e homologada pelo *Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT,I.P)* nos termos do [Decreto-Lei nº 16/2010, de 12 de março](#), alterado pelos [Decretos-Lei nºs 59/2011, de 5 de maio](#), e [148/2013, de 24 de outubro](#) , ou por organismo congénere da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos da legislação aplicável ;
- ter atenção à conservação e preparação de cadáveres; **garantir que os profissionais em causa e os locais de exercício dessa atividade cumprem os requisitos para a prática de tanatopraxia**, previstos na [Portaria nº 162-A/2015, de 1 de junho](#), a qual estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade de reconstrução, conservação e preparação de cadáveres;
- **ter instalações abertas ao público exclusivamente para as atividades funerárias**; garantir as condições adequadas à observação das precauções universais;
- **fazer cumprir as regras de segurança** na utilização de produtos químicos e garantir o cumprimento das indicações do fabricante;
- **garantir as medidas de primeiros socorros apropriadas em caso de acidente** com exposição a agentes químicos ou biológicos; garantir as medidas adequadas de prevenção dos riscos ambientais para a saúde pública decorrentes das atividades funerárias.

NOTA:

Relativamente às **IPSS**, estas não se encontram sujeitas à apresentação da **mera comunicação prévia**, por serem entidades de solidariedade social, destinadas a ajudar as pessoas e desde que estatutariamente as possam exercer (n.º 2 do art.º 110º do RJACSR). Mas muito embora não estejam sujeitas a esta obrigação, das quais todas as outras entidades são obrigadas a cumprir, as IPSS têm de seguir os requisitos gerais previstos no RJACSR e na restante legislação aplicável à atividade funerária.

8- RESPONSÁVEL TÉCNICO

A figura do Responsável Técnico tem como funções proceder à gestão e supervisão da atividade funerária de acordo com a legislação aplicável, competindo-lhe:

- Assegurar a qualidade dos serviços de conservação e preparação de cadáveres a prestar pela entidade habilitada a exercer a atividade funerária, garantindo o cumprimento dos requisitos para a prática da Tanatopraxia, de acordo com a [Portaria nº 162-A/2015, de 1 de junho](#).
- Deve ser detentor de um **certificado de qualificações** obtido através da conclusão com aproveitamento de unidades de formação ou através da certificação das unidades de competência do referencial de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências profissional associado à mesma qualificação.

NOTAS:

Os certificados de qualificações obtidos ao abrigo da legislação anterior ([Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de outubro](#), alterado pela [Lei nº 13/2011, de 29 de abril](#) (revogado pelo RJACSR) **mantêm-se válidos**, de acordo com a [Portaria nº 16-A/2015, de 1 de junho](#).

Cada responsável técnico **não pode ter a seu cargo mais de três instalações** onde se exerça a atividade funerária, incluindo a sede social ou locais destinados à realização de velórios, as quais se devem localizar dentro do mesmo distrito.

9- REGIME DAS INCOMPATIBILIDADES

Não podem deter ou exercer, direta ou indiretamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de agências funerárias:

- Proprietários, gestores ou entidades gestoras de clínicas médicas;
- Estruturas residenciais para pessoas idosas;
- Hospitais ou equiparados e entidades dedicadas ao transporte de doentes, sempre que qualquer uma destas se situe em território nacional, bem como profissionais a exercerem funções nas mesmas;

- Proprietários, gestores ou entidades gestoras de cemitérios públicos, bem como profissionais a exercerem funções nos mesmos, para uma mesma área geográfica definida sob o ponto de vista de organização administrativa como distrito.

NOTA:

Excetuam-se deste regime IPSS ou entidades equiparadas cujo enquadramento estatutário acolha o exercício da atividade funerária.

10- INSTALAÇÕES

As instalações exploradas por agências funerárias ou por IPSS ou entidades equiparadas onde se desenvolva a atividade funerária, bem como todos os locais de que se faça uso na realização de velórios, devem assegurar a privacidade, o conforto e a segurança dos utilizadores, **para além de deverem ser exclusivas ao exercício desta atividade.**

Devendo para efeitos de licenciamento camarário, dispor de uma **licença de utilização para serviços.**

11- PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

Podem estar abertas ao público de forma permanente.

12- DEVERES

As agências funerárias e as IPSS ou entidades equiparadas que desenvolvam a atividade funerária devem cumprir os seguintes deveres:

- Fornecer a sua identificação fiscal;
- Fornecer aos destinatários do serviço informações claras e precisas;
- Apresentar orçamento escrito;
- Guardar sigilo relativamente a todas as condições dos serviços prestados, salvo instruções do cliente em contrário ou decisão judicial;
- Abster-se de usar serviços de terceiros que não sejam compatíveis com as características da atividade funerária;

- Abster-se de contactar, por si ou através de terceiros, a família do falecido, as entidades gestoras de lares ou de hospitais, bem como quaisquer funcionários das mesmas, com o intuito de obter a encomenda da organização do funeral, sem que os seus serviços tenham sido previamente solicitados para o efeito;
- Direito de escolha (artigo 118º do RJACSR);

NOTA:

Aos estabelecimentos hospitalares, estruturas residenciais para pessoas idosas e equipamentos similares é **proibido** organizar ou implementar escalas de entidades habilitadas a exercer a atividade funerária, destinadas à prestação preferencial ou exclusiva de quaisquer serviços funerários junto dos respetivos utentes e familiares.

13- FUNERAL SOCIAL

As entidades habilitadas a exercer a atividade funerária devem **dispor obrigatoriamente de um serviço básico de funeral social**, disponível para os municípios da sede da entidade e das filiais, caso existam.

Este serviço básico de funeral social fica sujeito ao regime especial de preços que consiste na fixação de um preço máximo e que inclui:

- Urna em madeira de pinho ou equivalente, com espessura mínima de 15 mm, ferragens, lençol, almofada e lenço;
- Transporte fúnebre individual;
- Serviços técnicos necessários à realização do funeral, prestados pela agência;

O preço máximo do serviço básico de funeral social não pode exceder o montante de **€ 400,00**. De referir que esta atualização é divulgada anualmente no sítio da internet da DGAE e da Segurança Social, e é efetuada no mês de outubro de cada ano civil., e desde **outubro de 2020** que este valor foi atualizado para **€ 412,00**.

[Nota Informativa – Atividade Funerária – Novo Regime Jurídico do Funeral Social \(Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro\) - REGIME JURÍDICO ATUAL](#)

14- LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE

Como mencionado no **ponto 4** deste dossiê referente ao **regime de licenciamento**, em que destacamos o **RJACSR**, o qual é aplicável ao acesso e exercício de uma serie de atividades como sejam do ramo comercial, dos serviços e da restauração, entre os quais também **a atividade de funerária**, está considerada. E para cumprimento deste regime, é necessário proceder à **submissão da Mera Comunicação Prévia - MCP** quando se pretende dar início ao exercício desta atividade.

Assim a MCP consiste numa operação em que o requerente preenche, no [Balcão do empreendedor](#), um formulário específico, **cujá submissão via eletrónica** lhe permite aceder ao comprovativo do cumprimento da formalidade e proceder imediatamente ao início do exercício da atividade em causa (ou à respetiva alteração, p.e. designação ou mudança do responsável técnico, ou ainda ao seu encerramento) em **estabelecimento**, **armazém**, ou forma de atividade não sedentária. (lembramos que este regime é aplicável a diferentes atividades económicas).

Mais se informa, que esta comunicação não é um ato permissivo, pelo que não deve esperar que a entidade competente que neste caso é a *Direção-Geral das Atividades Económicas - DGAE*, emita decisão sobre a mesma. Pode-se constatar que, por um lado a MCP veio simplificar todo o processo de licenciamento aligeirando os timings, mas, por outro lado acresce um maior grau de responsabilidade para o promotor deste tipo de negócio, pois na parte final deste formulário tem que colocar um visto relativo ao **cumprimento dos critérios/obrigações** a que está sujeito (pontos já abordados neste dossiê). Alerta-se de que a falta da declaração do cumprimento dos critérios e das obrigações aplicáveis, bem como da declaração de que as informações prestadas correspondem à verdade **pode impossibilitar a submissão da mera comunicação prévia.**

NOTA IMPORTANTE:

- Para o cumprimento do RJACSR, no que se refere à submissão da MCP deverá utilizar o formulário (Funerária - exploração de estabelecimento);
- Se esta comunicação for requerida por representante do titular, deve indicar o código de consulta da procuração online ou carregar a procuração em formato PDF.

- É exigível o carregamento do certificado de qualificações de responsável técnico de serviços funerários.
- E caso sejam prestados serviços de tanatopraxia, deve ser carregado o respetivo certificado de qualificações do profissional.

Como proceder?

A operação é realizada no [Balcão do Empreendedor](#), podendo ser concretizada de **forma mediada**:

a) Através dos serviços Lojas do Cidadão e Espaço Empresa, que possuam serviço de atendimento mediado.

b) Através de alguém que disponha de assinatura digital ou de cartão de cidadão e correspondente leitor. Em ambos os casos, o interessado passa uma procuração ao requerente (é suficiente em folha A4). Sempre que o requerente não coincide com a entidade exploradora, o procedimento eletrónico solicitará uma procuração.

Ou então:

Acedendo diretamente ao [balcão do empreendedor](#), autenticando-se e submetendo o respetivo formulário.

15- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

[Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro](#) - Aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração, abreviado de RJACSR.

[Portaria nº 16-A/2015, de 26 de janeiro](#) - Aprova as matérias que integram o plano dos cursos de formação inicial dos responsáveis técnicos das entidades prestadoras de serviços funerários, nos termos do disposto no artigo 112º do regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

[Portaria nº 162-A/2015, de 1 de junho](#) - Estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade de reconstrução, conservação e preparação de cadáveres, a tanatopraxia, nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 111º do Regime de Acesso e de Exercício de Diversas Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR,) aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

[Despacho nº 7214/2015, de 17 de junho](#) - Determina, no âmbito da Portaria nº 162-A/2015, de 1 de junho, que até à adaptação da plataforma informática do SICO (Sistema de Informação dos Certificados de Óbito), a existência de doença infecciosa, ou outra circunstância suscetível de transmissão por manipulação de cadáver, deve ser registada pelo médico que regista o certificado de óbito ou pela autoridade de saúde de acordo com o modelo anexo ao presente despacho.

[Portaria nº 378/98, de 2 de julho](#) - Obrigatoriedade de afixação dos preços dos serviços prestados pelas agências funerárias.

[Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril](#), que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero» e pelo [Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro](#), que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração.

[Portaria nº 239/2011, de 21 de junho](#), que estabelece os elementos componentes da comunicação prévia relativa ao horário de funcionamento e respetiva alteração, nos termos do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, alterada pelo [Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro](#), que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração.

[Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de setembro](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei nº 371/2007, de 6 de novembro](#), regula os procedimentos do Livro de Reclamações.

[Decreto-Lei nº 138/90, de 26 de abril](#) – regula a forma e a obrigatoriedade de indicação de preços dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor no mercado, alterado pelo [Decreto-Lei nº 162/99, de 13 de maio](#).

16- LINKS ÚTEIS

criação de empresa – perguntas úteis

[criação de empresa online – perguntas úteis](#)

ORIENTAÇÕES PARA O SETOR FUNERÁRIO EM PLENO COVID 19

[orientações para o setor funerário](#)

NORMA 002/2020 – DGS

Norma n.º 002/2020 de 16/03/2020 atualizada em 03/07/2020

[COVID-19: Procedimentos post mortem](#)

17-CONTACTOS

DGAE - DIREÇÃO – GERAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS

E-mail para informações sobre Comércio, Serviços e Restauração

- rjacsr.apoio@dgae.gov.pt

E-mail para certificados profissionais - certificados.profissionais@dgae.gov.pt

Telefone: (+351) 21 791 92 00

Website: <https://www.dgae.gov.pt/>

ANEL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS LUTUOSAS

Delegação do Norte

Rua do Bonjardim, Nº 652, R/C H

4000-118 Porto

Emails: geral@anel.pt/ direccao@anel.pt

Telefone: (+351) 21 868 79 78 (sede Lisboa)

Telemóvel: (+351) 935 183 850

Website: <https://www.anel.pt/>

AAFP - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FUNERÁRIOS DE PORTUGAL

Rua Antero de Quental, 915-919

4200-070 - Porto

Telefone: (+351) 225 506 620

Telemóvel: (+351) 929 424 449

Email: geral@aafp.pt

Website: <https://www.aafp.pt/site/>

ASAE- AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Rua Rodrigo da Fonseca, nº 73

1269-274 Lisboa

Telefone: (+351) 217 983 600

Email: correio.asae@asae.pt

Website: <https://www.asae.gov.pt/>

Unidade Operacional I - Porto (ASAE)

Rua Gil Vicente, 30

4000-255 Porto

Telefone: (+351) 225 070 900

BIZFEIRA - Plataforma de Negócios

Telefone: (+351) 256 370 803

Telemóvel: (+351) 926 664 130

Telemóvel: (+351)965 017 029

Email: bizfeira@cm-feira.pt

Website: <http://www.bizfeira.com/pt/>

Informa-se que para a elaboração deste dossiê, recorreu-se à consulta da legislação aplicável, bem como a contactos com as entidades reguladoras e/ou competentes nestas matérias. No entanto, e porque a informação não é estanque e está em constante atualização, aconselhamos que para esclarecimentos específicos sejam estabelecidos contactos com estas entidades diretamente bem como a leitura da legislação mencionada na íntegra.